



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 010 / 2022

Institui o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO no município de Maracanaú e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Maracanaú, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Parágrafo único.** Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer "Sinal Vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X".

**Art. 2º** - Os estabelecimentos públicos e privados deverão, ao identificar o pedido de socorro descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei, proceder com a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, bem como a imediata comunicação para o número 190.

**Parágrafo único.** A vítima será, sempre que possível conduzida de forma sigilosa e com discricção a local reservado, onde aguardará a chegada da autoridade de segurança pública.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, repartições públicas, associações locais, nacionais e internacionais, instituições privadas e quaisquer outras que julgar conveniente, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal 11.340/2006.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 4º** - O Poder Executivo promoverá ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com:

I - a sociedade civil;

II - conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher;

III - equipamentos públicos de atendimento as mulheres;

IV - servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores o pedido de ajuda.

**Parágrafo único.** As ações integrarão medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação da presente Lei.

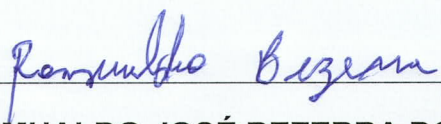
§ 1º Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas, instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, supermercados e similares que aderirem ao programa poderão afixar cartazes informativos sobre a presente Lei.

§ 2º Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa do que trata esta Lei.

**Art. 6º**- O Poder Executivo disponibilizará, em site eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

**Art. 7º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 18 DE  
Januário DE 2022.

  
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o desígnio de instituir o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Município de Maracanaú, já que a violência contra a mulher tem, infelizmente, crescido de maneira exponencial no Brasil.

Conforme dados divulgados em 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas, pelos canais “Disque 100” e “Disque 180”, 01 (uma) denúncia de violência contra a mulher a cada 05 (cinco) minutos. No total, foram 105.671 denúncias, das quais 72% correspondem a violência doméstica e familiar e outros 22% de violações de direitos civis e políticos, como tráfico de pessoas, cárcere privado e condição análoga à escravidão. Ainda segundo o levantamento, a maioria das vítimas são mulheres que se declararam pardas, de 35 a 39 anos e com renda de até um salário-mínimo.

Não obstante, a pandemia de Covid-19 tem impactado ainda mais essa triste realidade, dado que provocou alterações significativas na vida em sociedade, sobretudo na convivência familiar. Se, por um lado, o isolamento social intensifica significativamente o tempo de permanência das famílias no interior das residências, o que, em tese, aumenta os casos de violência, por outro lado, dificulta ou impede o acesso às instituições públicas para o registro das denúncias.

É preciso salientar que o Brasil ocupa a lamentável 5ª posição no ranking mundial de mortes de mulheres, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). São 4,8 feminicídios para 100 mil habitantes. Além disso, tivemos, em 2019, um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em comparação com 2018, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Diante desse cenário, é fundamental que a sociedade e o Poder Público se organizem cada vez mais para criar e fornecer todos os mecanismos possíveis para fazer cessar a violência contra as mulheres e evitar a ocorrência de novos feminicídios.

Propostas de estratégias de combate à violência doméstica têm surgido em diversos segmentos sociais no Brasil e em outros países. Na Argentina, por exemplo, foi criado o Código "Máscara Vermelha", por meio do qual a vítima pode, via ligação ou pessoalmente, efetivar pedido de socorro e ajuda em farmácias de maneira mais discreta.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, versa sobre as medidas integradas de prevenção e institui a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que se dará por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes. Assim, apresentamos este Projeto de Lei que, uma vez aprovado, deverá ser articulado junto à Prefeitura de Maracanaú para que campanhas publicitárias, confecção de cartazes e ações juntos aos estabelecimentos comerciais sejam realizadas com o intuito de proporcionar a todas as mulheres campograndenses a possibilidade de pedir socorro sem que tal feito acarrete em ainda mais riscos à sua vida.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 18 DE  
Januário DE 2022

VEREADOR  
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO